



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431138

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2126692-39.2025.8.26.0000, da Comarca de Penápolis, em que é agravante SHIRLEI DA SILVA, é agravado COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE SÃO PAULO - CDHU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente), MAURICIO VELHO E VITOR FREDERICO KÜMPEL.

São Paulo, 2 de maio de 2025.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2126692-39.2025.8.26.0000

Agravante: Shirlei da Silva

Agravado: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano de São Paulo - Cdhu

Comarca: Penápolis

Juiz prolator: Luciano Correa Ortega

Natureza da Ação: Compra e Venda

Voto nº 8513

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofícios para coleta de documentos e negou a extensão da gratuidade da justiça para tais atos. A agravante alega dificuldades financeiras e logísticas para obtenção pessoal dos documentos, solicitando a reforma da decisão.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a gratuidade da justiça abrange a expedição de ofícios para obtenção de documentos e se há necessidade de intervenção judicial para tal.

III. Razões de Decidir

3. A condição de beneficiária da justiça gratuita já assegura à agravante a isenção de custas para obtenção dos documentos, conforme artigo 98, § 1º, inciso IX, do CPC.

4. A modernização do sistema judicial permite a tramitação eletrônica de documentos, eliminando a necessidade de deslocamento físico. O princípio da cooperação não impõe ao magistrado a prática de atos que são de responsabilidade da parte.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A gratuidade da justiça abrange a isenção de custas para obtenção de documentos. 2. A tramitação eletrônica elimina a necessidade de deslocamento físico para obtenção de documentos.

Legislação Citada:

CPC, art. 98, § 1º, inciso IX; art. 6º.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão

que indeferiu o pedido de expedição de ofícios pela serventia para coleta de documentos exigidos pelo juízo, bem como negou a extensão da gratuidade da justiça para tais atos.

A agravante alega, em síntese, a impossibilidade de obtenção pessoal dos documentos em razão de dificuldades financeiras e logísticas, pugnando pela reforma da decisão para que sejam expedidos ofícios ao Fórum da Comarca de Penápolis/SP e ao Órgão de Registro de Imóveis competente.

É o relatório. Passo a decidir.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, a pretensão da agravante não encontra guarida no ordenamento jurídico, tampouco nas circunstâncias fáticas delineadas nos autos. Vejamos.

Primeiramente, importa destacar que a condição de beneficiária da justiça gratuita já assegura à agravante a isenção do pagamento de custas, taxas judiciais e emolumentos para a obtenção dos documentos solicitados pelo juízo. O benefício da gratuidade, portanto, já cumpre sua função precípua de afastar os obstáculos financeiros ao acesso à justiça.

Nesse contexto, a carta de sentença a ser expedida pelo juízo que decretou o divórcio da agravante (2ª Vara de Penápolis) não ensejará qualquer ônus financeiro à parte, uma vez que o próprio juízo deverá considerar a gratuidade já concedida. O mesmo se aplica à certidão de matrícula junto ao Registro de Imóveis, conforme expressa previsão do artigo 98, § 1º, inciso IX, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, não procede o argumento relativo à dificuldade de deslocamento entre as comarcas. A distância entre Avanhandava e Penápolis é de aproximadamente 17 quilômetros, trajeto que, por si só, não configura obstáculo intransponível. Mais relevante ainda é o fato de que tal deslocamento sequer se faz necessário, porquanto o patrono da agravante pode protocolar a petição na comarca onde mantém seu escritório, enquanto o documento, que será eletrônico, poderá ser remetido diretamente ao juízo onde tramita o processo atual ou para o endereço eletrônico que indicar.

A modernização do sistema judicial, com a implementação de mecanismos eletrônicos de comunicação e tramitação processual, tem justamente o propósito de facilitar o acesso à justiça e a prática de atos processuais, tornando anacrônico o argumento da necessidade de deslocamento físico para a obtenção de documentos judiciais.

Cabe ressaltar que o princípio da cooperação, insculpido no artigo 6º do Código de Processo Civil, não impõe ao magistrado o dever de substituir-se à parte na prática de atos que são de sua responsabilidade. Ao contrário, a cooperação pressupõe que cada sujeito processual cumpra adequadamente seu papel no desenvolvimento do feito, cabendo à parte autora o ônus de instruir devidamente sua pretensão com os documentos necessários e solicitados pelo juízo.

A transferência injustificada desse ônus ao magistrado representaria indevido embaraço à atividade jurisdicional, sobrecarregando a serventia com diligências que podem e devem ser realizadas pela própria parte ou seu advogado, em clara contrariedade aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, na remota hipótese de exigência indevida de pagamento de custas ou emolumentos por qualquer dos órgãos, a agravante dispõe de mecanismos adequados para a correção da conduta, podendo recorrer ao juízo corregedor permanente. Tal circunstância, porém, é meramente hipotética e não justifica, a priori, a pretendida intervenção judicial para a obtenção dos documentos.

Compete, enfim, à própria parte a realização de diligências para a obtenção de documentos necessários à instrução do processo, não constituindo ônus do Poder Judiciário a prática de tais atos quando ausente comprovação de impossibilidade absoluta.

Constitui equívoco do juízo dizer que as despesas referidas não estejam abrangidas pela gratuidade, mas a ele não compete isso dizer, porque atividade de outrem, do Registro de Imóveis e da 2ª Vara de Penápolis.

Ante o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, mantendo integralmente a decisão agravada.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator